

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 383/2014

Dá nova redação ao art. 170.

Autor: Deputado Sebastião Bala Rocha

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

Busca alterar o artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil para em seu caput incluir a expressão “capitalismo humanista” e adicionar-lhe o inciso X incluindo entre os princípios de ordem econômica a Observância dos direitos humanos.

O objetivo do autor é segundo afirmar suprir “o verdadeiro desafio da ordem jurídica é dar às cláusulas gerais constitucionais os contornos necessários para que as liberdades e o fim social previstos na ordem econômica constitucional vigente consigam compatibilizarem-se e alcançar a efetividade, ou seja, é imperativo que o conteúdo da norma constitucional seja preenchido, há um só tempo, pelos valores da economia capitalista de mercado e da dignidade da pessoa humana.”

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O intuito da Proposta de Emenda Constitucional de acrescer uma leitura de direitos humanos à ordem econômica se adequada a uma leitura teleológica da Constituição na qual podemos ver a prevalência dos direitos humanos está inscrita nos princípios fundamentais, art. 1º ao 4º, assim como pode ser encontrada em inúmeros outros artigos constitucionais.

Já se disse que o Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen trouxe à ética de volta as análises econômicas ao propor que o desenvolvimento de um país deve ser mensurado pelo nível de liberdade desfrutado por seus cidadãos. A liberdade por ele mencionada é vista a partir da fruição dos direitos humanos de forma interdependente, estando contemplados direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e democráticos.

A proposta de Emenda Constitucional ao consagrar o entendimento de que a ordem econômica deve ter entre seus princípios a observância a dos direitos humanos que estão presentes e permeiam todo o nosso texto Constitucional contribui para a formação de normas e políticas econômicas nas quais os direitos humanos sejam parte essencial.

O caput do artigo 170 da Constituição Federal, ao empregar literalmente a expressão “fim”, contempla uma regência constitucional da ordem econômica de caráter finalístico.

Em decorrência, por este caráter finalístico, o citado artigo 170, da Constituição Federal, impõe a missão de que tal regência venha assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, a ponto de se consagrar na doutrina e jurisprudência nacional a noção do Capitalismo Humanista cientificamente capitaneada pelo Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da PUCSP liderado pelo Prof. Ricardo Sayeg, que, apesar disto, ainda não se encontra consolidada o suficiente para integrar o texto constitucional.

Com este escopo, a Constituição Federal em seu artigo 170, consagra, enquanto princípios da ordem econômica, os nove incisos lá consignados, cujo feixe dá o contorno constitucionalmente institucionalizado da economia brasileira.

Pela análise do artigo 170 como está, verifica-se que quanto fundado na livre iniciativa e reconhecendo-se a propriedade privada e a livre concorrência, em apertada síntese, o desenho constitucional da ordem econômica vai além e também pressupõe que ela atenda as respectivas perspectivas socioambientais; pois, no final das contas, o que se pretende é o desenvolvimento nacional.

Com efeito, o desenvolvimento nacional, que se encontra consagrado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, II, da Constituição Federal, já há muito é admitido não apenas como crescimento econômico, mas, sim, como um processo evolucionista, emancipador e inclusionista de caráter abrangente.

Em 1986, a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento expressamente consignando que “o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a

população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”.

Pela Declaração, a Organização das Nações Unidas, em seu artigo 1º, promoveu-se o reconhecimento universal de que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”; e, assim, que “o direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.”

A Declaração mencionada pontifica, em seu artigo 2º, que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”, via de consequência, “todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.”

Portanto, a inclusão do inciso X, previsto na PEC 383/2014, proclamará com clareza que as pessoas individualmente e toda a população não estão a serviço da economia, mas, sim, que a economia está a serviço de todos, enquanto evolucionista, emancipadora e inclusionista com vistas ao desenvolvimento nacional.

Assim sendo, com o reconhecimento da “observância dos direitos humanos”, como princípio no artigo 170, da Constituição Federal, se proclamará a conexão necessária entre a ordem constitucional econômica e o objetivo fundamental da República do desenvolvimento nacional.

Por meio disto, o Estado terá base constitucional explícita na ordem econômica para formular normas e políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todas as pessoas, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes, consoante o artigo 2º, n. 3, da aludida Declaração da Organização das Nações Unidas.

Ressaltamos que a expressão direitos humanos é citada em nossa Constituição sete vezes, não havendo que se falar em qualquer imprecisão normativa em seu uso.¹

Contudo é preciso observar em relação a boa técnica legislativa que a expressão “sob o regime do capitalismo humanista” não se beneficia da mesma característica. Inexiste um consenso na jurisprudência pátria ou na doutrina jurídica brasileira acerca de seu significado. Autores de defesa do ideal socialista facilmente acusariam a locução de expressar uma contradição em termos, pois não consideram como o capitalismo poderia ser humanista. Os defensores do socialismo vêm o capitalismo como um mal a ser superado. Mesmo entre autores que defendem o sistema capitalista esta ainda não é uma expressão consensual e de uso corrente.

¹ II do Art. 4º; § 3º do Art. 5º; V do Art. 108; § 5º do art. 109; Art. 134 e Art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o artigo 11 da Lei Complementar 95/1998 – que rege a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, regulamentando o art. 59 da Constituição Federal – as normas devem ser redigidas com clareza, precisão. Orienta a citada norma em seus incisos I e II que para a obtenção da clareza e precisão deve-se observar o seguinte:

Art. 11 (...)

II - para a obtenção da clareza:

- a) **usar as palavras e as expressões em seu sentido comum**, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) **evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;**
- d) **escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional,** evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (grifos nossos)

Como se vê a inserção do inciso X ao artigo 170 obedece aos requisitos de constitucionalidade e boa técnica legislativa. No entanto, a proposta de alteração do caput do artigo 170 contraria o artigo 59, parágrafo único da Constituição da República na medida em que não observa o ditado na Lei Complementar 95/1998 e em consequência carece de boa técnica legislativa.

Assim, pronuncio-me no sentido de que a inclusão do inciso X ao artigo 170 da Constituição da República obedece aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e se inscreve em boa técnica legislativa. O acréscimo ao caput do artigo 170, no entanto, padece de inconstitucionalidade e não obedece aos requisitos legais para a formação de proposição legislativa retromencionado.

Assim, apresentamos o voto pela **parcial** constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda Constitucional 383/2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora